



NOS CONFINES DA INTEGRAÇÃO NORMATIVA: PODE UMA DECISÃO DE CONCESSÃO DO ESTATUTO DE REFUGIADO PRODUZIR EFEITOS VINCULATIVOS NO PROCEDIMENTO DE EXTRADIÇÃO CONDUZIDO POR OUTRO ESTADO-MEMBRO?

WITHIN THE CONFINES OF NORMATIVE INTEGRATION: CAN A DECISION GRANTING REFUGEE STATUS HAVE BINDING EFFECTS ON THE EXTRADITION PROCEDURE CONDUCTED BY ANOTHER MEMBER STATE?

FÁTIMA PACHECO

ISCAP – Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, I.P.P. JusGov
– Centro de Investigação em Justiça e Governação – Universidade do Minho
CEOS.PP – Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto
<https://orcid.org/0000-0002-1527-5854>; <https://www.cienciavita.pt/pt/5F1A-A286-421C>

RESUMO:

Aborda-se a articulação entre as regras da proteção internacional e o procedimento de extradição, à luz do princípio do non-refoulement (não repulsão). Partindo-se do sistema europeu comum de asilo, reflete-se sobre o princípio da confiança mútua no quadro das decisões de concessão do estatuto de refugiado. Apresenta-se o processo C-352/22 do TJUE, o qual analisa se o estatuto concedido por um Estado-Membro poderá ter efeitos vinculativos noutra, no âmbito de um pedido de extradição. Concluindo que o direito da União não prevê expressamente o reconhecimento mútuo daquelas decisões, o TJUE afirmou que se deve assegurar que a extradição não conduza, direta ou indiretamente, à violação do princípio, não se extraditando um nacional de um Estado terceiro enquanto o Estado que concedeu o estatuto não o revogar ou retirar.

Palavras-chave: *Non-refoulement*; refugiados; extradição; reconhecimento mútuo.

ABSTRACT:

This paper addresses the articulation between the rules of international protection and the extradition procedure, in light of the principle of non-refoulement. Starting from the common European asylum system, it reflects on the principle of mutual trust within the framework of decisions granting refugee status. It presents case C-352/22 of the CJEU, which analyses whether the status granted by one Member State could have binding effects on another, within the context of an extradition request. Concluding that EU law does not expressly provide for the mutual recognition of such decisions, the





CJEU stated that it must be ensured that extradition does not lead, directly or indirectly, to a violation of the principle, and that a national of a third State should not be extradited until the State that granted the status revokes or withdraws it.

Keywords: *Non-refoulement*; refugees, extradition; mutual recognition.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo mais imediato da política de asilo da UE concretiza-se na concessão de um estatuto de proteção a um nacional de um país terceiro que careça de proteção internacional de modo a permitir-lhe a permanência (e posterior residência) no território de um Estado-Membro, no respeito pelo princípio do *non refoulement* (não repulsão). Este princípio integra o direito consuetudinário internacional, proibindo aos Estados a devolução de um refugiado (ou um requerente de asilo) para um território onde a sua vida ou liberdade possa ser ameaçada devido à sua raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou opiniões políticas, ou, para onde possa correr um sério risco de ser sujeito a pena de morte, tortura, ou a outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes.

De certa forma tal proibição integra a essência do próprio direito de asilo já que o reconhecimento deste direito humano dos estrangeiros implica – na prática – o seu não afastamento em razão de um conjunto de motivos. Não obstante, esta obrigação pode operar de forma autónoma ao direito de asilo devendo ser acatada mesmo na ausência do reconhecimento de um estatuto de proteção internacional. Subjacente a esta proibição estão valorações de natureza humana que impõem a não devolução de uma pessoa ao seu país de origem ou a país terceiro que o possa para lá devolver (repulsão indireta), se com isso se ameaçar a sua vida ou liberdade. Trata-se, pois, de uma obrigação negativa de os Estados, internacionalmente garantida¹, que, em nome da dignidade humana e dos valores que representa não tolera derrogações.

¹ A proibição da tortura integra o *ius cogens*, pelo que implica que não se expulsa, devolva ou extradite uma pessoa em caso de existirem fundadas razões para crer que ela poderá ser sujeita a tortura e possa vir a sofrer um dano irreparável, sendo que tal proibição se aplica mesmo relativamente ao espaço de jurisdição de Estados que não ratificaram as convenções sobre a tortura. V. artigo 3.º da Convenção para a Eliminação da Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes de 1984, e artigo 7.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e, com especial relevância, o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) cuja proibição de não repulsão, expulsão ou extradição se encontra implicitamente reconhecida de modo absoluto naquele dispositivo, mesmo relativamente a pessoas consideradas perigosas. No mesmo sentido, v. artigos 22.º da





Por sua vez, a extradição é um procedimento de cooperação judiciária em matéria penal que visa a entrega de uma pessoa (arguido ou condenado) que se encontra no território de um Estado, às autoridades de outro (requerente), para efeitos de processo penal ou de execução de sentença, em nome da luta contra a impunidade e do combate ao crime transnacional. Se motivada pela prática de infrações políticas ou perseguições e punições baseadas na raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas deve ser impedida a sua concessão. Este procedimento - que no caso português se encontra constitucionalmente limitado² - possibilita o afastamento de pessoas do território nacional, depois da apreciação judicial do pedido formulado por parte de um Estado estrangeiro. Trata-se de uma relação triangular em que uma pessoa é requerida por um Estado estrangeiro ao Estado onde se encontra. Objeto de Acordos de Extradicação que fixam os crimes extraditáveis (e o dever de extraditar), as regras de reciprocidade, e os motivos que podem dar causa à sua negação, deve tal pedido suspender-se se a pessoa requerida for solicitante de asilo.

O processo de asilo e o processo de extradição são instrumentos autónomos. É certo. Quando um requerente de asilo não consegue autorização de permanência fica numa situação de irregularidade³, o que pode dar lugar ao seu afastamento. Porém, se o Estado requerido concluir que a aplicação de uma medida de extradição pode conduzir a uma situação que consubstancie uma violação intolerável da dignidade humana, não deve extraditar tal indivíduo. O que é dizer que as obrigações de não repulsão podem implicar proibições à extradição, se desta resultar um sério risco de ser submetido a pena de morte ou aos tratamentos proibidos pelo artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

Refira-se que o instituto da expulsão é também próximo da extradição e da não repulsão, consubstanciando uma ordem de saída de um estrangeiro do Estado onde se encontra, sem depender de um pedido prévio de outro Estado. Vedada para cidadãos nacionais ou, para grupos coletivos de estrangeiros, pode aplicar-se a indivíduos que previamente se encontrem em situação legal no território de um

Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

² V. artigo 33.º, n.º 3 a 7 da Constituição da República Portuguesa (CRP), que trata da limitação dos poderes de expulsão e de extradição do Estado português.

³ Caso em que os Estados terão de emitir uma decisão de regresso, nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2008/115/CE, ou regularizar a sua permanência assim impedindo uma ordem de expulsão, nomeadamente concedendo autorizações de residência por razões compassivas ou humanitárias, obstando ao regresso.





Estado, nomeadamente a requerentes de asilo não recusados, exceto se a ordem de expulsão tiver sido decretada por razões de ordem pública ou de segurança nacional do país de acolhimento (artigo 32.º da Convenção de Genebra sobre o Estatuto de Refugiados de 1951). Ainda assim, tem-se entendido que se a medida de expulsão, a qual visa sancionar comportamentos individuais, der causa a sujeição a pena de morte, a penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, ou à destruição da vida privada ou familiar do expulsando⁴, também não deve proceder.

Atente-se que devido à União ambicionar ser um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, a extradição foi substituída por um sistema de detenção e entrega das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de procedimento criminal ou cumprimento de pena ou medida de segurança (privativas de liberdade). Trata-se da emissão de uma decisão judiciária por parte de um Estado-membro, dirigida a outro, que a deve executar, sendo o Mandado de Detenção Europeu (MDE) a forma pela qual se implementa. O regime jurídico do MDE⁵ entrou em vigor em 2004 e constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, em matéria penal⁶ (PORTUGAL, 2003; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2002, p. 1; 2009, p. 24).

Ora, há um ponto de colisão entre a necessidade de proteger os bens jurídicos subjacentes ao funcionamento do processo de extradição e os objetivos que travejam o sistema europeu de asilo. A obrigação de não devolução emerge da necessidade de proteger os direitos humanos, impondo proibições que podem colidir com o cumprimento da extradição e com o combate à impunidade. Na verdade, por trás de

⁴ V. artigos 8.º da CEDH e 7.º da CDFUE, que, embora não sejam direitos inderrogáveis conhecem limites invioláveis, como a previsão legal das medidas restritivas, a legitimidade do fim, a necessidade e a proporcionalidade.

⁵ A Lei 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, a qual dispõe que «1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. 2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

⁶ O artigo 67.º, n.º 3, do TFUE menciona o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal, sendo que os poderes de regulamentação da União no domínio da cooperação em matéria penal estão previstos no artigo 82.º do mesmo tratado. A regra que impõe que os Estados-Membros executem os MDE com base no princípio do reconhecimento mútuo está mencionada no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.





um pedido de extradição pode estar um motivo persecutório, o qual pode ter dado origem à fuga do requerido e ao subsequente pedido de asilo.

Assim sendo, sempre que a pessoa visada pelo processo de extradição seja um refugiado, deve haver a límpida certeza de que o direito de asilo e o princípio da não repulsão, respetivamente previstos nos artigos 18.º e 19.º, n.º 2 da CDFUE, são efetivamente salvaguardados como direitos fundamentais da União Europeia (UE). Assim é, em última instância, por força do primado das obrigações de direitos humanos.

Enquadradas estas questões, impõe-se delimitar o objeto do nosso trabalho, da seguinte forma: **1)** Começaremos por uma pequena abordagem aos traços gerais do sistema comum de asilo europeu, em especial, no que concerne à obrigação de não repulsão; **2)** Faremos uma pequena reflexão sobre a importância da confiança mútua no contexto das decisões de concessão de um estatuto de proteção internacional; **3)** E, tendo em conta as necessidades específicas de proteção dos refugiados, finalizaremos com uma abordagem ao processo C-352/22, do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), o qual incide sobre os efeitos da decisão de concessão do estatuto de refugiado no quadro de um pedido de extradição de um refugiado turco, entretanto residente na Alemanha, dirigido pelas autoridades turcas para efeitos de procedimento penal. Tendo em conta que os tribunais assumem uma função de efetivação dos direitos humanos adequada a minimizar os efeitos das políticas migratórias securitárias e a proteger os mais vulneráveis, não podíamos deixar de apresentar o pensamento do TJUE.

2 O SISTEMA EUROPEU COMUM DE ASILO E A OBRIGAÇÃO DE NÃO REPULSÃO

A intenção da União Europeia (EU) estabelecer um Espaço de Liberdade, segurança e justiça determinou que se criasse um processo comum de asilo e um estatuto uniforme para aqueles que se viram forçados a fugir do seu país de origem ou residência (se apátridas). Nessa medida, foram fixados por Diretiva⁷ os critérios

⁷ A Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para beneficiarem de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção.





comuns de identificação das pessoas que necessitavam de tal proteção (PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2011), obrigando os Estados-membros a disponibilizar-lhes um nível mínimo⁸ de garantias e benefícios. Não estava em causa proteger pessoas que voluntariamente tivessem escolhido sair do seu país de origem em busca de melhores condições de vida, mas sim acolher seres humanos que se tinham visto na contingência de fugir, ou, se encontravam impedidos de regressar por motivos de perseguição (individual) ou por se estarem em risco real de sofrerem ofensas graves aos seus direitos fundamentais. Tratava-se, pois, de reconhecer um grupo não homogêneo de pessoas merecedoras de respostas protetoras, por se inserirem num determinado conjunto de situações, ou por possuírem um determinado tipo de características e se encontrarem em situação de vulnerabilidade (SERGHIDES, 2005).

É importante ressaltar que subjacente à criação desta Diretiva estava a convicção de que os Estados-Membros respeitam os direitos fundamentais da União Europeia, incluindo os inscritos na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1967, bem como na CEDH, e que existia entre os Estados-Membros, a este respeito, confiança mútua.

Nesse contexto, o artigo 18.º da CDFUE veio garantir o direito de asilo, no respeito pela Convenção de Genebra do Estatuto dos Refugiados de 1951⁹ (NAÇÕES UNIDAS, 1967), em conformidade com o estabelecido no artigo 78.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Assim, para uma pessoa obter asilo num Estado-membro terá de provar (requisitos positivos) que receia, com razão, ser perseguida devido à sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a determinado grupo social (GIL, 2021, pp. 223-233; PACHECO, 2023, pp. 7-29; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2012). Durante este período o requerente tem o direito de permanecer no território onde se encontre para efeitos de processo, sem ficar habilitado a uma autorização de residência. Trata-se de conceder um tempo que se destina à verificação de um conjunto apertado de condições

⁸ O que significa que os Estados-Membros, podem sempre aprovar ou manter disposições mais favoráveis para os nacionais de países terceiros e para os apátridas que lhes solicitam proteção internacional.

⁹ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954. De referir que o Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, adicional à Convenção de Genebra, eliminou a sua restrição temporal, relativamente a situações ocorridas antes de 1 de janeiro de 1951.





decalçadas da Convenção de Genebra, considerada a pedra basilar da proteção dos refugiados e onde se prevê a definição de refugiado¹⁰. Verificando-se um nexo de causalidade entre os referidos motivos e os atos de perseguição alegados pelo requerente - os quais devem constituir graves violações dos direitos fundamentais (devido à sua natureza ou persistência), especialmente daqueles que não podem derrogar-se (eg. vida, integridade física, liberdade, vida familiar), ou um cúmulo de medidas intoleráveis que o afetem de forma semelhante àquelas violações – devem os Estados-membros reconhecer-lhes o estatuto de refugiados, não dispondo de margem de discricionariedade para tal concessão, afirmando que o reconhecimento do estatuto de refugiado é um ato declarativo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2015, § 63; 2019).

Se assim não acontecer, mas provando aqueles que estão em risco real de sofrer uma ofensa grave aos seus direitos fundamentais - tal como a pena de morte ou execução, tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante, ou, ameaça grave e individual (ainda que não própria da sua situação pessoal) contra a sua vida ou integridade, resultante de situações de violência indiscriminada decorrente de conflitos armados (internacionais ou internos) que justifiquem o receio de regresso ao seu país - deve ser-lhes reconhecido o instituto da proteção subsidiária, assim alargando o âmbito de proteção pessoal do direito de asilo para além dos motivos individuais de perseguição exigidos para o direito ao refúgio. De referir, no entanto, que o Estado que conceder um estatuto de proteção pode retirá-lo ou revoga-lo (artigos 11.º e 12.º da mesma diretiva).

Nos termos do artigo 32.º da Convenção de Genebra é necessário que não se apliquem aos solicitantes de refúgio os motivos de exclusão nela previstos (requisitos negativos). Tratam-se de situações taxativas e excecionais que devem ser restritamente interpretadas. Não obstante, a proibição do *non refoulement* (artigo 33.º, n.º 1) é um limite insuperável para os Estados (de maneira alguma) universalmente reconhecido, relativamente ao qual o seu artigo 42.º, n.º 1 afirma não admitir reservas. A sua consagração relativizou as consequências da inexistência de uma

¹⁰ Manifestamente insuficiente para proteger as necessidades atuais de proteção, define refugiado nos seguintes termos: «Qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele».





incondicionalidade de acolhimento no quadro do Direito Internacional, impondo aos Estados a obrigação de autorizarem um indivíduo a permanecer no seu território, mesmo sem verificarem as referidas situações excepcionais. Acresce que por força do artigo 3.º, n.º 1 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos cruéis, Desumanos ou Degradantes esta obrigação é absoluta.

Em sede europeia, também o artigo 12.º da referida Diretiva, determina que caso a pessoa em causa – antes da formulação do pedido - tenha instigado ou praticado crimes graves ou atos contrários aos fins das Nações Unidas¹¹, ou, se existirem suspeitas de que ela tenha instigado ou praticado crimes contra a paz, de guerra ou contra a humanidade, ou crimes graves de direito comum (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2010 § 108; 2023a, § 23- 24), não deve ser-lhe reconhecida a qualidade de refugiado por representar um perigo (atual ou futuro) para a segurança do Estado-Membro onde se encontre. Tratou-se, pois, de estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de punir e de proteger e evitar situações abusivas, excluindo pessoas indignas de proteção internacional, para evitar que os autores de crimes escapassem à responsabilidade penal, por via da concessão do estatuto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2018, § 50), sem que com isso autorizar exclusões automáticas.

Por sua vez, estando em causa a possibilidade de aplicação da proteção subsidiária, a Diretiva afirma que se existirem motivos sérios para considerar que o requerente praticou ou instigou à prática dos crimes previstos no n.º 1 do seu artigo 17.º, ou se representar um perigo para a comunidade de acolhimento ou para a segurança do Estado-Membro onde se encontre, também não será elegível para aquele tipo de proteção.

Não obstante, uma vez preenchidos os requisitos da Diretiva Qualificação é certo que este direito fundamental da União Europeia (EU) possibilita o acesso ao já referido procedimento, a um pré-estatuto de requerente, a um nível mínimo de condições de acolhimento e de direitos sociais, e, ainda, à observância da obrigação absoluta de não repulsão, direito este garantido também no âmbito da imigração. O

¹¹ Nos termos do considerando 20 da Diretiva Qualificação «Os actos contrários aos objectivos e princípios da Organização das Nações [U]nidas estão enunciados no preâmbulo e nos artigos 1.º e 2.º da Carta das Nações [U]nidas, estando incluídos, entre outros, nas resoluções daquela organização relativas às medidas visando eliminar o terrorismo internacional, segundo as quais, 'os actos, métodos e práticas terroristas são contrários aos objectivos e princípios das Nações [U]nidas' e 'são igualmente contrários aos objectivos e princípios das Nações [U]nidas o financiamento, a planificação e a incitação, com conhecimento de causa, de tais actos terroristas'».





que é dizer que há uma direta conexão entre o direito de asilo e o princípio do *non refoulement*.

Neste contexto, se alguém for requerido por um pedido de extradição, só pode ser efetivamente extraditado se tal decisão não implicar a sua repulsão direta ou indireta.

3 ALIADOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL: O RESPEITO PELO PRINCÍPIO DA NÃO REPULSÃO E SEUS REFLEXOS NA NÃO EXTRADIÇÃO

Para além de se tratar de uma norma de direito internacional imperativo, o princípio do *non-refoulement* é um princípio geral de DUE. Trata-se de um princípio nuclear no âmbito da Política Comum de Asilo com enorme vocação protetora, no quadro de uma Europa que sofre de uma obsessão securitária. O princípio é mencionado no n.º 1, do artigo 78.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), onde se afirma que a União garante a sua observância, em conformidade com o disposto na Convenção de Genebra de 1951. Da mesma maneira, também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) o consagra, em concreto no n.º 2 do artigo 19.º¹², sob a epígrafe da proibição contra o afastamento, expulsão e extradição, de forma autónoma ao reconhecimento do Direito de Asilo¹³ consignado no seu artigo 18.º (HIDALGO, 2009, pp. 513-539). Abrangendo um âmbito diferente do que o dispensado pelo artigo 33.º da Convenção de Genebra - a qual impõe a proibição do afastamento para onde a vida ou liberdade de um estrangeiro possa ser ameaçada em razão da sua raça, religião, filiação em grupo social ou opinião política – contempla a pena de morte (BOLLO AROCENA, 2016, pp. 220-221)¹⁴ e o risco de incorrer em tortura ou tratos ou penas desumanos ou degradantes. Deve, por isso, interpretar-se a obrigação de não repulsão no sentido do máximo respeito pela dignidade humana (artigo 1.º CDFUE), por dela ser indissociável.

Acresce que os direitos fundamentais integram os princípios gerais do Direito da UE (artigo 6.º, n.º 3 do TUE), e que os direitos reconhecidos pela Convenção

¹² O qual dispõe que «Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.»

¹³ De referir que o direito de asilo inclui a observância do princípio da não repulsão.

¹⁴ Existem 58 Estados que mantêm a pena de morte em vigor. Na China, em 2015, foram executadas 1998 pessoas. Sobre estas informações, ver.





Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) fazem parte do Direito da União. Por conseguinte, deve recordar-se que nos termos do artigo 52.º, n.º 3 da CDFUE, a União não deve conceder uma proteção inferior ao *standard minimum* de proteção outorgado pela CEDH, podendo estabelecer uma mais lata proteção. Assim, a proibição do artigo 19.º, n.º 2 da CDFUE deve incluir-se na mesma esfera de proteção do artigo 4.º da CDFUE, cujo conteúdo corresponde à proibição contida no artigo 3.º da CDEH. Tem, portanto, aquele dispositivo o mesmo sentido e alcance deste, tendo absorvido a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no que concerne à sua aplicação. Ora, muito embora a CEDH não reconheça o direito de asilo ou a proibição da expulsão, exige que um estrangeiro não seja expulso, afastado ou extraditado do espaço de jurisdição de um Estado-Parte, quando a aplicação de tais medidas, possa conduzir a um risco de violação de um direito humano que lhe assista, em especial, o direito a não ser sujeito a tortura, a penas ou a tratamentos desumanos ou degradantes¹⁵. Ou seja, permite o direito de permanecer no território onde se encontra se estiver em risco de ver perigado o seu direito à vida (artigo 2.º da CEDH) ou de sofrer um tratamento proibido (artigo 3.º da CEDH), independentemente de ser perseguido por um dos motivos de Genebra, ou de encontrar numa situação regular ou irregular. Trata-se de uma forma de proteção indireta, designada por “proteção por ricochete”, a qual amplia a proteção prevista na letra dos seus dispositivos, sempre que um estrangeiro se encontra em “risco real” (previsível e atual)¹⁶ de ficar sujeito a tratamentos proibidos (infligidos pelo Estado ou agentes particulares), independentemente dos motivos. Por conseguinte, ainda que o texto da CEDH não preveja o princípio da não expulsão, o seu tribunal conseguiu retirar do artigo 3.º a possibilidade de proteger as pessoas contra medidas de afastamento, em caso de

¹⁵ O Glossário para as Migrações (2009) define tratamento desumano como «uma crueldade física ou mental, de tal modo grave que coloca em risco a vida ou a saúde», voluntariamente provocada, ainda que não se destine a provocar tal efeito, e por tratamento degradante «aquele que, com severidade e gravidade, humilha ou rebaixa a vítima, cause sentimentos de medo, angústia ou inferioridade, capazes de humilhar ou levar a agir contra a sua vontade ou consciência, por lhe quebrar a resistência física ou mental», independentemente da intenção do agente. Por sua vez, define tortura como «qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, que são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito». Com especial interesse, ver, também, FERREIRA (2019, pp. 687-704), MARQUES (2019, pp. 705-736) e SUDRE (2008, pp. 599-606). V. também artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁶ Pelo que o TEDH, a propósito da aplicação do artigo 3.º não exige a individualização do risco.





risco de sujeição a tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes. Segundo o TEDH, aquele dispositivo materializa um dos valores fundamentais da sociedade democrática (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 1991; 2008), mesmo estando em causa pessoas perigosas, pelo que é inderrogável e irrestringível (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2016, § 56), concedendo uma mais ampla proteção que o próprio direito de asilo. Nesta medida, o respeito pelo artigo 19.º, n.º 2 da CDFUE obriga os Estados-Membros a proteger os refugiados ou os requerentes de asilo, não os repelindo, sempre que tenham fundadas razões para crer que se assim o fizessem tais indivíduos ficariam em perigo de ser vítimas de torturas ou tratamentos desumanos ou degradantes no seu país de origem.

Não fique por sublinhar que o artigo 19.º n.º 2 da CDFUE, apesar de âmbito mais abrangente que o seu homólogo da CEDH - por englobar a pena de morte e se referir a “toda a pessoa” - exige a verificação de um nível especial de risco, qual seja o “sério risco” de tal indivíduo ficar sujeito aos referidos tratamentos. Isto é, exige a verificação da gravidade dos mesmos, atendendo às condições do Estado de origem ou ao grau de violência generalizada que lá grasse, ou ainda ao tipo de condições procedimentais a que poderá o estrangeiro ficar sujeito se for afastado ou extraditado (SUDRE, 2008, pp. 599-606). Nesta medida, deve o Estado anfitrião averiguar a existência daquelas circunstâncias e ponderá-las caso haja risco de “dano irreparável” para o refugiado ou para o requerente de asilo.

O princípio da não repulsão aplica-se a quem cumpre os critérios de legibilidade para ser refugiado, e, também, a quem solicitou o refúgio e não tenha ainda obtido o reconhecimento do estatuto, sendo que igualmente não se tolera a sua extradição – que no fundo viabiliza uma saída involuntária de um indivíduo - se tal medida comportar um risco substancial de violações graves de direitos humanos (eg. tortura), ou se o requisitado for submetido a pena de morte pelo Estado requerente.

Nessa medida, radicando o direito de asilo no universalismo dos direitos humanos (MARTINS, 2010, pp. 526–537), e, englobando o seu conteúdo o direito a ser acolhido, permanecer e residir num território, mediante a atribuição de um estatuto que assegure a não devolução de uma pessoa¹⁷ – onde corra o risco de ser

¹⁷ Sobre o direito a não ser afastado, BOLLO-AROCENA (2016); LAUTERPACHT & BETHLEHEM (2010, pp. 97-201); NAVARRO (2022, pp. 105-106); PACHECO (2024; 2025, pp. 537-543); SUDRE (2008, pp. 599-606), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2009a), densificando o que seja ofensa grave, referida no artigo 15.º, alínea c) da Diretiva 2004/83 (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2004).





perseguida, de sofrer tratamentos desumanos, ou, de lhe ser negado o acesso a um procedimento de asilo legal e justo – deve garantir-se-lhe a sua não devolução, também, a propósito da aplicação de uma medida de extradição.

Por este conjunto de razões, não deve um Estado-membro extraditar um refugiado ou requerente de asilo sem ter a límpida certeza que tal ato não colocará aquela pessoa numa situação de risco de ser vítima de pena de morte e de violações graves de direitos humanos, ainda que o Estado requerente forneça garantias diplomáticas¹⁸, ou que a sua legislação interna não proíba a extradição. Deve também ser negada a extradição quando os motivos que a determinaram forem de natureza política (eg. traição, espionagem, fraude eleitoral), ou ligados a questões de justiça, como por exemplo a possibilidade de violação flagrante do processo equitativo, do princípio *ne bis in idem*, ou a verificação do julgamento *in absentia*.

Afigura-se, portanto, fundamental precisar o alcance da obrigação negativa de não repulsão no quadro de um pedido de extradição, sendo certo que tal procedimento envolve várias etapas que vão desde a inicial fase administrativa à decisão judicial definitiva de execução ou não execução do pedido, principalmente quando a legislação do Estado requerido não consagra a proibição da extradição de refugiados ou de requerentes de asilo.

Ora, se a uma pessoa lhe foi reconhecido o estatuto de refugiada por um Estado, as autoridades de outro Estado onde ela se encontre que tenham recebido o pedido de extradição sabem que o Estado que o concedeu teve oportunidade para verificar a existência do fundado receio de perseguição, circunstância que poderia conduzir ao reconhecimento da situação. Porém, em sede de sistema europeu de asilo, a decisão de concessão do estatuto de refugiado não vincula automaticamente os Estados que não a concederam, de modo a obriga-los a recusar um pedido de extradição. Aliás, não se exige que um Estado-membro reconheça um estatuto já concedido por outro, sem prejuízo das obrigações decorrentes dos mecanismos de intercâmbio de informações que entre eles se devem estabelecer.

Não obstante, deve o Estado requisitado assegurar-se que o processo de extradição seja implementado no respeito do princípio da não repulsão, enquanto

¹⁸ Na nota de orientação sobre Extradição e Proteção Internacional dos Refugiados de Abril de 2008, do ACNUR (2008, pp. 17-18), onde se afirma que os Estados devem aferir se tais garantias diplomáticas são fiáveis e confiáveis, não colocando o requerido – por força da devolução – em risco de perseguição, tortura ou sofrimento irreparável, tanto relativamente ao Estado de origem como relativamente a qualquer Estado para onde a pessoa em causa seja reclamada.





direito fundamental previsto na CDFUE, garantindo ao requerido o direito a ser escutado e o direito ao recurso efetivo da decisão (garantias de procedimento), bem como ao efeito suspensivo do mesmo, sob pena da medida poder provocar um prejuízo grave e irreversível na sua vida. Atente-se que mesmo que a pessoa requerida preencha os requisitos negativos para a proteção internacional devendo ser-lhe negada a mesma, o Estado requisitado sempre deve verificar se existem obrigações derivadas dos direitos humanos, as quais podem determinar a sua não extradição, dando causa ao início do processo penal no seu sistema judicial interno.

Se a pessoa for requerente de asilo, as informações constantes do processo de extradição (eg. prática de crimes, delitos graves de carácter não político praticados fora do Estado requerido) podem ser consideradas para a concessão da proteção, conforme dispõe o artigo 1F da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 do ACNUR (2003), relativo às diretrizes sobre proteção internacional e a aplicação das cláusulas de exceção. Durante o período em que decorra o procedimento, deve o Estado garantir-lhe a não repulsão e, por consequência, a sua não extradição caso a devolução o coloque em risco de perseguição, ou numa situação de dano irreparável, garantindo-lhe a total confidencialidade e a possibilidade de contato com o ACNUR¹⁹. Ademais, tratando-se de um requerente de asilo, o princípio da não repulsão reveste também uma dimensão processual, que engloba a proibição de o enviar para um país terceiro, sem examinar as condições (v.g. relatórios sobre direitos humanos) relevantes nesse Estado, em especial, a acessibilidade e fiabilidade do seu sistema de asilo. Trata-se, pois, de um limite infranqueável.

4 ESTATUTO DE REFUGIADO E RECONHECIMENTO MÚTUO EM MATÉRIA DE ASILO: TER OU NÃO TER EFEITO OBRIGATÓRIO

O princípio do reconhecimento mútuo assenta numa visão de equivalência e alicerça-se na confiança recíproca entre os Estados-membros. O princípio construiu-se por via dos artigos 2.º e 3.º do TUE e dos artigos 67.º e 82.º, n.º1, do TFUE, partindo da ideia de que os Estados-membros partilham entre si valores comuns nos

¹⁹ Ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados cabe a função de garantir a proteção internacional dos refugiados, tendo sido criado em 1951, por deliberação da Assembleia das Nações Unidas.





quais a UE se funda. Acresce que deriva do próprio princípio da cooperação leal (artigo 4.º, n.º 3, primeiro par. do TUE) que os Estados-Membros se devem respeitar e assistir entre si (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2016, n.º 42).²⁰ Por sua vez, a confiança mútua baseia-se na presunção de que as ordens jurídicas dos Estados-membros garantem uma proteção equivalente e efetiva dos direitos reconhecidos na União para o caso que nos ocupa, em especial dos artigos 1.º e 4.º da CDFUE²¹.

Nesse contexto, também o sistema europeu comum de asilo se alicerça no respeito pelo princípio da confiança mútua, ele próprio fundamenta e condição do princípio do reconhecimento mútuo. Com efeito, existe uma presunção de que o tratamento dado aos requerentes de asilo em cada Estado-Membro respeita os direitos fundamentais e que é conforme à CDFUE, à Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, e à CEDH (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2011, § 78-

80). Ademais, por força da harmonização do direito da União todos os Estados-Membros apreciam os pedidos de asilo segundo critérios comuns de identificação, como foi referido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2013, § 54-55).

Deveria, por conseguinte, uma decisão adotada por uma autoridade de um Estado-membro implicar, automaticamente, a sua aceitação por outro. O que é dizer que uma decisão anterior de concessão do estatuto teria um efeito territorial obrigatório, que permitiria a uma autoridade - à qual fosse submetido um pedido de extradição de um refugiado - negar tal pedido. E assim o deveria ser porque extraditar uma pessoa a quem foi concedido o estatuto de refugiado por outro Estado-Membro, conduz à privação prática de tal estatuto, despojando o requerido do gozo efetivo da proteção que lhe foi previamente conferida pelo reconhecimento do direito de asilo garantido pela CDFUE.

²⁰ Neste acórdão o TJUE afirmou que se um Estado-Membro requerido pretender extraditar uma pessoa (abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União) a pedido de um Estado terceiro, deve verificar se a extradição não ofende os direitos garantidos pela CDFUE, particularmente, o disposto no artigo 19.º, n.º 2.

²¹ Sobre a importância da confiança mútua, indicamos a leitura das conclusões advogado-geral apresentadas em 24 de março de 2009 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2009b, § 136, 138; 2022a, § 37), e da doutrina que aborda este tema em pormenor (LENAERTS, 2017, p. 805 -840; MARGERY, 2018).





No entanto, sendo o SECA de “construção progressiva”, apenas o legislador da União poderia consagrar²² o efeito vinculativo transfronteiriço ou extraterritorial das decisões de concessão do estatuto, afirmação que o direito primário inequivocamente não faz e que a interpretação global do direito derivado não consente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2022b, § 42; 2024a, § 68).

Na verdade, o artigo 78.º TFUE – base jurídica que permite criar um estatuto uniforme de asilo - não contém nenhuma referência ao reconhecimento mútuo das decisões que concedem proteção internacional. Nessa medida, as decisões de concessão de asilo não produzem efeito vinculativo no âmbito de um pedido de extradição.

Relativamente ao direito derivado, nos termos do Regulamento de Dublin III (artigo 3.º), sempre que os requerentes corram um risco de serem tratados de modo incompatível com os direitos fundamentais garantidos pela União, em especial, em caso de falhas sistémicas de procedimento e de condições de acolhimento, pode excecionalmente justificar-se a sua não transferência para um Estado não seguro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2022a, n.º 31; 2024b, § 25)²³. Todavia, embora o sistema de Dublin se baseie na ideia de equivalência dos sistemas de asilo dos Estados-Membros, não se pode dizer que tal presunção corresponda ao reconhecimento mútuo das decisões de concessão do estatuto de refugiado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2019a, §. 42)²⁴, ainda que isso mesmo fosse coerente e desejável para o aprofundamento da integração europeia.

No mesmo sentido, também não resulta da Diretiva Procedimentos, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, al. a) uma obrigação inequívoca de aceitar automaticamente uma decisão de concessão do estatuto. Devendo, em caso perda de confiança recíproca, abrir-se um novo procedimento e equacionar o risco de sujeição aos tratamentos proibidos pelo artigo 4.º da CDFUE, antes de considerar não admissível um pedido, no qual o Tribunal de Justiça entende que, nesse caso, o Estado tem uma dupla

²² No domínio penal, o cumprimento dos MDE por parte dos Estados-membros, baseia-se no reconhecimento mútuo, embora se possa deduzir tal reconhecimento do princípio da confiança mútua, tal como é expressamente referido no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao MDE e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA, 2002, p. 1).

²³ As conclusões da Advogada-Geral Laila Medina, apresentadas em 25 de janeiro de 2024, onde se recorda que mesmo não havendo falha sistémica, se a transferência implicar uma degradação significativa e irremediável da saúde do migrante não se deve proceder à transferência.

²⁴ Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32, os Estados-Membros não são obrigados a analisar se o requerente cumpre os requisitos para beneficiar de proteção internacional, em conformidade com a Diretiva 2011/95, quando o pedido for considerado inadmissível.





competência, qual seja a de analisar o pedido e efetivar os seus direitos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2024b, § 64). Acresce que as regras previstas na Diretiva Qualificação também não conferem efeitos extraterritoriais às decisões positivas de concessão do estatuto.

Estas afirmações - no sentido da inexistência do reconhecimento mútuo das decisões de concessão do estatuto de refugiado - conduzem-nos à observação do acórdão do TJUE, no processo C-352/22, apresentado no quadro de um procedimento de extradição de um nacional turco, residente na Alemanha - que beneficiava de um estatuto de refugiado formalmente concedido por Itália - pedido pelas autoridades turcas para efeitos de procedimento penal contra o mesmo.

Estatuto de refugiado, reconhecimento mútuo e princípio da não repulsão: as respostas do acórdão C-352/22 do TJUE

Tratava-se de turco de etnia curda que tinha fugido, em 2010, da Turquia para Itália onde tinha obtido o estatuto de refugiado (válido até 2030) devido ao risco de ser politicamente perseguido por apoiar o Partido dos Trabalhadores do Curdistão («PKK»). Residente na Alemanha desde 2019, viu pedida a sua extradição para a Turquia para efeitos de procedimento criminal por homicídio (de sua mãe durante discussão familiar). Detido na Alemanha desde 2020, o *Oberlandesgericht Hamm*, órgão jurisdicional de reenvio, declarou admissível a extradição, por entender inexistirem razões para acreditar que o pedido pudesse ter motivações políticas, pelo que – no seu entendimento – o respeito pelo princípio da não repulsão não obstará à extradição.

O mesmo tribunal não submeteu a controversa questão prejudicial ao TJUE de saber se a concessão prévia do estatuto de refugiado, por parte das autoridades italianas, vinculava o processo de extradição na Alemanha de modo a impedi-la. Com efeito, nos termos da Diretiva 2013/32 (Diretiva Procedimentos) os Estados-Membros podem prever uma exceção ao direito de permanência em caso de, nomeadamente, existir um pedido de extradição do requerente para um Estado terceiro. O mesmo diploma afirma que o cumprimento da extradição – quando ocorrida durante o procedimento de análise de um pedido de proteção - implica que o Estado-membro requerido se assegure que tal ato não conduz a uma repulsão direta ou indireta do requerido (artigos 9.º, n.º 2 e 3 e 21.º), mas não se refere a se tal dever se impõe também após a concessão do estatuto por outro Estado-Membro.





Por esta razão, *Oberlandesgericht Hamm* (Tribunal Regional Superior de Hamm) decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, da [Diretiva 2013/23], em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, da [Diretiva 2011/95/UE], ser interpretado no sentido de que o reconhecimento definitivo de uma pessoa como refugiado, (...), é vinculativo para efeitos do processo de extradição organizado no Estado-Membro requerido para efeitos de extradição dessa pessoa, (...), de modo que a extradição da pessoa para o país terceiro ou para o país de origem é assim necessariamente excluída (sublinhado nosso) até que o reconhecimento como refugiado tenha sido revogado ou tenha expirado? (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2024d, § 36).

Tratava-se, portanto, de esclarecer a articulação entre as regras do asilo e a competência dos Estados-Membros em matéria de extradição, estabelecendo o efeito da concessão do estatuto de refugiado adotada por um Estado-Membro sobre um processo de extradição conduzido por outro, relativamente à mesma pessoa, procedente de um país terceiro donde tinha fugido. O que é dizer que se refletia sobre se o Estado-Membro que recebera o pedido de extradição estaria vinculado ao estatuto concedido por outro Estado-Membro, enquanto o primeiro o não retirasse.

Ora, não obstante a falta de efeitos vinculativos da decisão de concessão do estatuto sobre a autoridade de outro Estado-Membro que aprecie um pedido de extradição, sempre deve o último ter em conta a teleologia dos artigos 18.º, 19.º, n.º 2 e 4.º da CDFUE, pelo que só poderá consentir a extradição se estiver certo de que – no caso concreto - não se levanta a necessidade de proteção internacional do requerido. E assim o é porque garantir tal proteção implica esbater a faceta repressiva da extradição, para tornar possível aferir se – através dela – se poderão lesar os direitos garantidos pela CDFUE, não obstante a inexistência de uma vinculação ao estatuto de refugiado pré concedido por outro Estado-Membro.

Para ajuizar da inexistência da violação do princípio da não repulsão implica ter em conta tudo o que contribuiu para a decisão da concessão do Estatuto outorgado por outro Estado, mediante uma salutar troca de informações e um diálogo profícuo, assim se implementando a cooperação leal e uma desejável coerência das decisões adotadas no quadro do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. Com efeito, só assim se torna possível aferir se por detrás de um pedido de extradição não estará um encapotado motivo de perseguição política. O que é dizer que um Estado-membro, na opinião do TJUE, deve recusar o pedido de extradição caso ela conduza à privação





do gozo dos direitos reconhecidos pelos artigos 18.º e 19.º, n.º 2 da CDFUE, enquanto o referido estatuto não for revogado pelo Estado-Membro que o concedeu. Resulta já da jurisprudência do TJUE que quando um Estado-Membro recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro para extraditar um nacional de outro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro, deve verificar se a extradição pode violar os direitos garantidos no artigo 19.º da CDFUE, conforme resulta do ac. de 6 de setembro de 2016 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2016, § 60). Relativamente aos efeitos de uma decisão de concessão do estatuto de refugiado, o TJUE se deparou com idênticas situações, tendo de se pronunciar sobre se os Estados-membros seriam obrigados a analisar um novo e autónomo pedido de proteção, ou, ao contrário, a reconhecer um estatuto já concedido, em caso do interessado correr um sério risco de ser exposto aos tratamentos previstos no artigo 4.º da CDFUE (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2024a; 2024c; 2023)).

5 CONCLUSÃO

Apesar de a decisão de concessão do estatuto de refugiado por um Estado-Membro não ter efeitos automaticamente vinculativos noutros Estados-Membros, subsiste para além dela o respeito pelo princípio da não repulsão enquanto norma imperativa do direito internacional.

Nessa medida, um Estado requerido num processo de extradição deve verificar se o seu cumprimento pode expor uma pessoa que goze de um estatuto de proteção a riscos de violação dos seus direitos humanos, nomeadamente a tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes no Estado de destino. Tal dever impõe-se mesmo que o Estado requerente ofereça garantias diplomáticas. Devem, aliás, ambos os processos ser objeto de uma coordenação entre os Estados-membros de modo a que os objetivos preconizados por cada um dos processos sejam conciliados de uma forma equilibrada, sem esquecer o respeito pelo princípio da não repulsão, enquanto direito fundamental da EU.

Estamos em crer que o equilíbrio entre a luta contra a impunidade e a salvaguarda dos direitos humanos exige que nenhuma extradição seja executada





quando esta possa implicar, direta ou indiretamente, uma violação do princípio da dignidade humana e da proibição absoluta de não repulsão.

O que é dizer que a proteção internacional dos refugiados não deve ser relativizada por razões securitárias ou políticas, obrigando os Estados-membros a verificar se por detrás de um pedido de extradição não estará um pretexto de perseguição ou um risco sério de trato desumano ou degradante da pessoa em causa. Só este zelo poderá evitar o esvaziamento do gozo dos direitos que por via do artigo 18.º e 19.º, n.º 2 da CDFUE, foram conferidos a estas pessoas.

REFERÊNCIAS

BOLLO AROCENA, M, D. **Expulsión de extranjeros, Derecho Internacional y Derecho Europeu**. Thomson Reuters, Aranzadi, 2016.

FERREIRA, E. Proibição da Tortura – Direito à integridade física e proibição da tortura”. In ALBUQUERQUE, P. P. (Org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**, Vol. I. Lisboa: Universidade Católica, 2019, p. 687-704.

GIL, A. R. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In GIL, A. R. (Org.). **Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo**. Lisboa: Petrony, 2021, p. 223-233.

HIDALGO, N. A. El derecho de asilo en la carta (art. 18 CDFUE): un colorario esencial del "sistema europeo común de asilo". In ROCA, J. G., FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, P. A. **Integración Europea através de derechos fundamentales: de un sistema binario a otro integrado**. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, p. 513-539.

LAUTERPACHT, V. E., & BETHLEHEM, D. El alcance y contenido del principio de no devolución: opinión. FELLER, E. TÜRK, V. NICHOLSON, F. (Eds.). **Protección de los refugiados en Derecho internacional. Consultas globales de ACNUR sobre protección internacional**. Barcelona: Icaria Editorial, ACNUR, 2010, p. 97-201.

LENAERTS, Koen. La vie après l'avis: Exploring the principle of mutual (yet not blind) trust. **Common Market Law Review**, vol. 54, n.º 3, p. 805-840, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317770701_La_vie_apres_l%27avis_Exploring_the_principle_of_mutual_yet_not_blind_trust

MARGERY, T.P. Towards the end of the mutual trust? Prison Conditions in the context of the European Arrest Warrant and the Transfer of prisoners framework decisions. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, vol. 25, n.º 6, p. 704-717, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1023263X18818662>





MARQUES, P. G. Proibição de tratamento desumano e degradante. *In* ALBUQUERQUE, P. P. (Org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Vol. I.** Lisboa: Universidade Católica, 2019, p. 705-736.

Martins, A. M. G. **A Igualdade e a Não Discriminação dos Nacionais de Estados Terceiros Legalmente Residentes na União Europeia - Da Origem na Integração Económica ao Fundamento na Dignidade do Ser Humano.** Coimbra: Almedina, 2010.

NAVARRO. A. B. **Origen y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas.** Aranzadi, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre Migrações. **Direito Internacional da Migração**, Genebra, n.º 22, 2022.

PACHECO, F. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. **E-REI – E-Revista de Estudos Interculturais**, Porto, n.º 11, p. 7-29, 2023. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/e-rei/article/view/5325>

PACHECO, F. A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em percurso sobre a jurisprudência causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve do TEDH e do TJUE. *In* GONÇALVES, A. **Anuário de Direitos Humanos.** Braga: Universidade do Minho - JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, n.º 5, 2024. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/entities/publication/67cddb6-6988-4aa5-9903-5c05818ebc7f>

PACHECO, F. Entrada sobre Não Repulsão. *In* BALTAZAR, I & PACHECO, F. (Coord.). **Dicionário dos Valores Europeus e Cidadania Europeia.** Lisboa: Petrony, 2025a. ISBN 978-972-685-347-3.

PACHECO, Fátima. Quando ter uma opinião, ideia ou ideal constitui um motivo de perseguição e uma razão para fugir do país de origem: O estatuto de refugiado e outras respostas da União Europeia. *In* SARMENTO, C. **Estudos Culturais: Estudos Inter-Multi-Trans-Pan-Anti-In-Disciplinares.** Porto: Politema, 2025b. ISBN 978-989-9226-03-6.

PACHECO, F. O Sistema europeu de asilo: política de afastamento e princípio de *non-refoulement* - um presente adormecido? *In* LOUREIRO, C. & GOUVEIA, J. B. **Direito da União Europeia: sinergias entre o Sistema europeu e o interamericano de proteção de direitos humanos.** Londrina: Thoth, 2025c.

SERGHIDES, G. Stereotyped narratives on migration: Is the ECtHR's reasoning stereotype-proof? **Strasbourg: Strasbourg Observers**, 2005. Disponível em: <https://strasbourgobservers.com/2025/08/29/stereotyped-narratives-on-migration-is-the-ecthrs-reasoning-stereotype-proof/>

SUDRE, F. **Droit Européen et International des Droits de L'Homme.** 9.º Ed. Paris: Puf, 2008.





Legislação e outra documentação consultada

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Diretrizes sobre proteção internacional n.º 5. Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Nações Unidas, 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/posicion/acnur/2003/es/131716>

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Nota de orientação sobre Extradicação e Proteção Internacional dos Refugiados.** Genebra: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf

PORTUGAL. Decreto de Aprovação da Constituição. **Diário da República, Série I.** Lisboa: Imprensa Nacional, n.º 86, 10 abr. 1976. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

PORTUGAL. Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. **Diário da República, Série I.** Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, n.º 194, 23 ago. 2003. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/65-2003-655967>

CONSELHO DA EUROPA **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** Estrasburgo: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR

CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002. **Jornal Oficial da União Europeia L 190.** Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 18 jul. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32002F0584>

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004. **Jornal Oficial da União Europeia L 304.** Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32004L0083>

CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA (2009) Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009. **Jornal Oficial da União Europeia L 81.** Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009F0299>

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.** Genebra: Nações Unidas, 1951. Disponível em:





<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-0>

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque: Nações Unidas, 1966. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Nações Unidas, 1967. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_ad_convencao_estatuto_refugiados.pdf

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Eliminação da Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes**. Nova Iorque: Nações Unidas, 1984. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contratortura-e-outras-penas-ou-tratamentos-crueis-desumanos-ou-0>

ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008. **Jornal Oficial da União Europeia L 348**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 24 dez. 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj/por?eliuri=eli%3Adir%3A2008%3A115%3Aoj&locale=pt>

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011. **Jornal Oficial da União Europeia L 337**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 20 dez. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0095>

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia C 202**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Acórdão de 30 de outubro de 1991 (Grande Câmara), Vilvarajah e outros c. Reino Unido**. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, n.º 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87, 1991. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57713>

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Acórdão de 28 de fevereiro de 2008 (Grande Câmara), Saadi c. Itália**. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, n.º 37201/06, 2008. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-85276>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de fevereiro de 2009, Meki Elgafaji and Noor Elgafaji**





contra Staatssecretaris van Justitie. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-465/07, ECLI:EU:C:2009:94, 2009a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62007CJ0465>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral Bot apresentadas em 24 de março de 2009, Dominic Wolzenburg. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-123/08, ECLI:EU:C:2009:183, 2009b <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62008CC0123>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de novembro de 2010, Bundesrepublik Deutschland contra B e D. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-57/09 e C-101/09, ECLI:EU:C:2010:661, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0057>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2011, N. S. contra Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros contra Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-411/10 e C-493/10, ECLI:EU:C:2011:865, 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0411>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-71/11 e C-99/11, ECLI:EU:C:2012:518 2012 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 10 de dezembro de 2013, Shamsu Abdullahi contra Bundesasylamt. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-394/12, ECLI:EU:C:2013:813 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0394>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 24 de junho de 2015, H. T. contra Land Baden-Württemberg. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-373/13, ECLI:EU:C:2015:413, 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62013CJ0373>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de setembro de 2016, Aleksei Petruhin. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-182/15, ECLI:EU:C:2016:630, 2016 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62015CJ0182>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de maio de 2018, K. contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie e H. F. contra Belgische Staat. Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União





Europeia, C-331/16 e C-366/16, ECLI:EU:C:2018:296, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0331>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 13 de novembro de 2019, Bundesrepublik Deutschland contra Adel Hamed e Amar Omar.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-540/17, ECLI:EU:C:2019:964, 2019a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CO0540>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de maio de 2019, M contra Ministerstvo vnitra e X e X contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-391/16, C-77/17 e C-78/17, ECLI:EU:C:2019:403, 2019b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0391>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de fevereiro de 2022, XXXX contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-483/20, ECLI:EU:C:2022:103, 2022a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0483>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022, RO contra Bundesrepublik Deutschland.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-720/20, EU:C:2022:603, 2022b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0720>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de julho de 2023, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid contra M.A.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-402/22, ECLI:EU:C:2023:543, 2023a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0402>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Stuttgart (Alemanha) em 3 de maio de 2023, El Baheer.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-288/23, 2023b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62023CN0288&qid=1760959882648>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024, QY contra Bundesrepublik Deutschland.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-753/22, 2024a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0753>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões da advogada-geral L. Medina apresentadas em 25 de janeiro de 2024, QY contra Bundesrepublik Deutschland.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-753/22, ECLI:EU:C:2024:82, 2024b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CC0753>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Despacho do Tribunal de Justiça de 27 de agosto de 2024, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid, S&A, AA&A e M.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, C-551/23, ECLI:EU:C:2024:714, 2024c. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62023CB0551&qid=1760960478379>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024. Processo C-352/22. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Hamm.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, 2024d. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0352>

